



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.450 - GO
(2011/0249584-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para decidir pedidos de suspensão dos efeitos de medida liminar tem um nexo de subordinação com a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, o exercício dessa competência supõe que o fundamento do pedido de suspensão envolva questão federal de natureza infraconstitucional. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins. Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.450 - GO
(2011/0249584-6)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 885/888, que não conheceu do pedido à base da seguinte fundamentação:

"A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedidos de suspensão de decisão tem um nexo de subordinação com a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, o exercício dessa competência supõe que o fundamento do pedido de suspensão envolva questão federal de natureza infraconstitucional.

Na espécie, ação principal visa a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais em razão de ofensa a normas da Constituição do Estado de Goiás, tema que foge do controle do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial" (fl. 888).

A teor das razões, *in verbis*:

"... conquanto a matéria discutida na ação principal ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, logicamente, também tenha natureza constitucional - já que se trata de ação direta de inconstitucionalidade -, olvidou-se o ilustre Presidente de que o parâmetro de controle dos atos normativos debatidos naqueles autos foi a Constituição do Estado de Goiás, e não a Constituição Federal de 1988, que seria apta a deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal.

.....

Destarte, é indubitável que a questão constitucional apta a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal é a que guarda relação com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, esta sim, sujeita à guarda da Corte Suprema nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

.....

Assim, embora também se tenha manejado Recurso Extraordinário ao STF, a matéria debatida não possui índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, sob a ótica da Constituição de 1988, mas sim de suposta ofensa à Constituição do Estado de Goiás, não sujeito à guarda do STF e sim do TJ/GO.

.....

Não obstante, cumpre destacar que se debateu nos autos da ação principal importantes questões infraconstitucionais, a exemplo da violação dos artigos 264 e 535, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, e confirmando a natureza infraconstitucional da demanda, cabe lembrar que a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás já foi atacada por competente Recurso Especial interposto pelo agravante no Superior Tribunal de Justiça alegando-se violação ao dispositivo supramencionado" (fl. 894/896).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.450 - GO
(2011/0249584-6)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme está dito na decisão agravada, a ação principal visa a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais em razão de ofensa a normas da Constituição do Estado de Goiás, tema que foge do controle do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial.

Não se disse, conforme alega o agravante, que a competência para o exame do pedido de suspensão é do Supremo Tribunal Federal, tampouco que a questão controvertida tem natureza constitucional, o que se afirmou é que o tema debatido na ação originária envolve direito local, insuscetível de exame na via do recurso especial.

Registre-se a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás já ajuizou medida cautelar neste Tribunal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pedido que foi indeferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos seguintes termos:

"A concessão de efeito suspensivo, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Em juízo de cognição sumária, não se mostra evidente a violação ao art. 535, I, do CPC, tendo em vista que a fundamentação do acórdão recorrido foi a de que a Lei 9.868/99, que disciplina o processamento da ADIN, não obstaculiza o aditamento da petição inicial, motivo pelo qual foi rejeitada a preliminar aventada pela ora requerente. Como se sabe, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc), o que não se manifesta na hipótese. Está ausente, assim, o requisito da verossimilhança, o que, por si só, impede a concessão da medida ora requerida.

Diante do exposto, indefiro o pedido, invocando o art. 34,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVIII, do RISTJ" (MC nº 17.958, GO, DJe de 25.05.2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0249584-6

AgRg na
SLS 1.450 / GO

Números Origem: 200201901042 2192200

EM MESA

JULGADO: 24/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.